

NOVEMBRO de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES

Boletim mensal, elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 11ª Região, objetiva divulgar as decisões relevantes em precedentes qualificados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, facilitando o acesso à informação e contribuindo para a uniformização da jurisprudência trabalhista.



Precedentes Qualificados

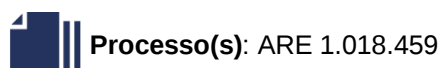
Supremo Tribunal Federal (STF)



Questão jurídica: Objetivo de ver declarada a violação de preceitos fundamentais pelo conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, que teriam criado “uma PRESUNÇÃO ABSOLUTA de existência de tempo à disposição por parte dos professores quando da realização dos intervalos de 15 minutos denominados de RECREIO, independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho”, por afronta ao preceito constitucional da legalidade da reserva legal e da separação dos poderes.

Decisão: “O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as questões preliminares, confirmou a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, caput), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º). Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé (...)”

Ata de julgamento publicada: 17/11/2025.



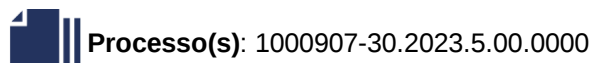
Questão jurídica: Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.

Tese firmada: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

Decisão: 26/11/2025. Aguardando publicação da Ata de julgamento.

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para determinar que: i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria. (...)”

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

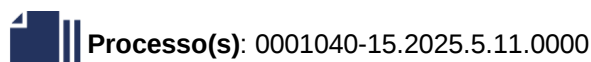


Questão jurídica: A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

Tese fixada: “A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (distinguishing ao Tema 841 do STF).”

Acórdão publicado: 28/11/2025.

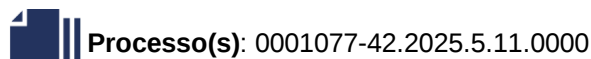
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



Tema provisório: “A gratificação de férias complemento, no percentual de 36,67% (além do terço constitucional de férias de 33,33%) constitui vantagem incorporada ao contrato de trabalho dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou é válida a sua supressão promovida por força de sentenças normativas proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos julgamentos dos Dissídios Coletivos de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000 e nº1000662-58.2019.5.00.0000? A origem do benefício encontra-se no Manual de Pessoal dos Correios (MANPES) ou nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria? Em caso de ser devida a vantagem, quais empregados possuem direito à percepção?”

Causa-piloto: RORSum 0000568-11.2025.5.11.0001

Situação: Distribuído por prevenção, em 31/10/2025, à Exma. Desembargadora Relatora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.



Tema provisório: “A comprovação de incapacidade laborativa constitui requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à luz da tese jurídica nacionalmente fixada pelo TST no IRR 125”

Causas-piloto: ROT 0000978-70.2024.5.11.0012, ROT 0000500-34.2025.5.11.0010

Situação: Distribuído por prevenção, em 13/11/2025, ao Relator Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.



Súmulas: [16 e 17](#)

Súmula nº 16: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

Súmula nº 17: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. A competência para julgar a contratação de agente comunitário de saúde é da Justiça Comum, independentemente da previsão contida na Lei nº 11.350/2006, por tratar-se de relação jurídico-administrativa.

A Resolução Administrativa nº 300/2025, publicada em 11/11/2025, **cancelou** a Súmula n.º 16 diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.298.647/SP (Tema 1118 de Repercussão Geral), bem como a Súmula n.º 17, pela divergência entre o verbete e o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da matéria, na forma regimental.

Situação: **CANCELADAS.**